

## LEI Nº0123/96

### ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Leste, por meio de seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Orçamento para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e da Lei Orgânica e da Lei 4.320 de 12 de março de 1964, mo que for a ele pertinente.

Art.2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas coma Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1996, corrigidos monetariamente pelos índices da inflação verificada até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-as por conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro Técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos do Estado, até o dia 15 de agosto de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas e mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I-b,c e II e parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art.3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela ainda que pequena, à despesa de capital.

§ Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art.4º - Destinasse-a à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas de receita resultante d imposto não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º e 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinadas também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dispensará, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamento.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento do Poder Legislativo incluirá o dos agentes políticos;  
II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art.6º - As despesas com pessoal referidas no orçamento anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV – o produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-los.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº4.320/64.

Art.8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este não for acrescentado adicionalmente ao exercício por meio de crédito suplementar ou especial destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado quando proveniente de imposto.

Art.9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exerce o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art.212 da Constituição Federal nos termos da instrução normativa nº02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art.11 – a manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido na Lei.

Art.12 – Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e ou dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.13 – A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 – A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vigentes e dos débitos para com a previdência social decorrentes das obrigações em atraso.

Art.15 – Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - a constatação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, §8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art.16 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos do Decreto Lei nº2.300 de 21/10/86 e legislação posterior.

Art.17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste, 26 de junho de 1996.

**OTTO FERREIRA MAIA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**